



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001039/2003-35
Recurso nº. : 145.829
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : JOSÉ ROBERTO LAURETO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.600

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Não restando demonstrada, de forma inequívoca, a incorreção do trabalho levado a efeito pela autoridade fiscal, deve prevalecer o lançamento que constatou rendimentos omitidos pelo contribuinte, com fundamento no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANTECIPAÇÃO – FALTA DE RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE DA FONTE – LANÇAMENTO CONSTITUÍDO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO.

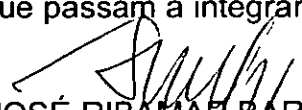
Quando a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o imposto deve ser exigido do beneficiário dos rendimentos, que é o contribuinte do tributo, nos termos do artigo 45 do CTN. O fato de a fonte pagadora ter deixado de efetuar a retenção do imposto de renda a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA. A apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, mormente quando inexistente o chamado erro escusável, dá ensejo à aplicação de alguma das penalidades previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que é dispositivo legal válido e eficaz.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO LAURETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001039/2003-35
Acórdão nº : 106-15.600

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001039/2003-35
Acórdão nº : 106-15.600

Recurso nº : 145.829
Recorrente : JOSÉ ROBERTO LAURETO

RELATÓRIO

Em face de José Roberto Laureto foi lavrado o auto de infração de fls. 14-21, para a exigência de imposto de renda pessoa física suplementar, exercício 2002, no valor de R\$ 12.202,49, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 08/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 24.574,58.

O lançamento decorre de revisão procedida na declaração de rendimentos do ano-calendário 2001, através da qual restaram alterados:

- os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 65.869,86 para R\$ 85.750,06, em razão da omissão de parte dos rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 15.380,20, recebidos da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins – FIETO, CNPJ/MF 25.063.421/0001-92, conforme DIRF e Comprovante de Rendimentos apresentados pela entidade, em procedimento de circularização, além da omissão dos rendimentos de aluguéis recebidos da INVESTICO S.A., CNPJ/MF 00.644.907/0001-93, no valor de R\$ 4.500,00; e
- o imposto de renda retido na fonte, de R\$ 12.354,17 para R\$ 4.857,77, diante da ausência de comprovação de retenção de R\$ 7.765,40 por parte da FIETO.

Intimado da exigência fiscal o contribuinte, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 01-06 onde alegou, em apertada síntese, que foi induzido a erro pela FIETO, a qual lhe forneceu Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte e, posteriormente, retificou os valores junto ao Fisco, sem, contudo, informá-lo. Com relação a esta fonte pagadora, questionou, ainda, a glosa do imposto de renda retido na fonte. Aduziu ter recebido apenas R\$ 1.500,00 da INVESTICO S.A., o que, após a dedução do IRRF, resultou em R\$ 1.410,00. Pugnou, também, pela exclusão da multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001039/2003-35
Acórdão nº : 106-15.600

Por intermédio da Informação DRJ/BSA/4ª Turma (fls. 32), as autoridades julgadoras de primeira instância resolveram baixar o processo em diligência para, entre outros objetivos, intimar as pessoas jurídicas FIETO e INVESTICO a confirmar os valores pagos ao contribuinte no ano-calendário 2001, mês a mês e no total, bem como o valor do imposto de renda retido na fonte.

Como resultado da diligência foram juntados aos autos os documentos de fls. 35-111, com o conseqüente Termo de Diligência Fiscal de fls. 112-115.

Após manifestação do contribuinte (fls. 117-119), acabou sendo lavrado auto de infração complementar às fls. 124-128, para a exigência de um crédito tributário total de R\$ 3.377,39, em razão da omissão de rendimentos recebidos da FIETO.

O sujeito passivo, então, apresentou nova impugnação às fls. 134-139.

Apreciando o litígio os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 13.013, que se encontra às fls. 145-152, restabelecendo, apenas, o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.765,40, que havia sido glosado no primeiro auto de infração, por falta de comprovação da retenção.

Inconformado com a decisão de primeira instância o autuado, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 161-170, cujos argumentos podem ser assim sintetizados:

- conforme cláusula 4ª do contrato de locação firmado entre o recorrente e a FIETO, o valor recebido era líquido e caberia à FIETO reter e recolher o imposto decorrente deste aluguel;
- assim, os valores pagos pela FIETO foram de R\$ 74.990,40 e não de R\$ 82.755,85;
- o Fisco está somando, equivocadamente, o valor líquido dos aluguéis com o valor dos impostos, de modo que exige tributo sobre importâncias não recebidas e faz com que o recorrente sofra bi-tributação sobre tais valores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001039/2003-35
Acórdão nº : 106-15.600

- a FIETO reteve os impostos dos meses de janeiro a agosto de 2001, mas deixou de recolhê-los;
- o contrato de locação e as relações de pagamentos fornecidas pela fonte pagadora, juntados por cópia, comprovam o valor dos aluguéis recebidos;
- nos anos seguintes, a retenção e o recolhimento sempre foram efetuados pela fonte pagadora;
- é a fonte pagadora quem deve pagar os impostos sobre o valor dos aluguéis, pois assumiu tal ônus;
- somente soube de sua inadimplência quando recebeu a autuação fiscal e não pode sofrer os ônus decorrentes da negligência da fonte pagadora;
- exerceu sem dolo o preenchimento de sua declaração de rendimentos, incorrendo em erro escusável patrocinado exclusivamente pela fonte pagadora, de modo que deve ser excluída a penalidade de ofício aplicada.

O recorrente transcreveu diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas e fez juntar à defesa os documentos de fls. 171-186.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001039/2003-35
Acórdão nº : 106-15.600

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 187.

A *insurgência do contribuinte devolve à apreciação desta Câmara o suposto equívoco na base de cálculo do lançamento, a questão da responsabilidade da fonte pagadora pelo imposto ora exigido e, também, a alegada necessidade de exclusão da multa de ofício.*

Iniciemos a análise das razões de recurso.

Com relação à omissão de rendimentos recebidos da FIETO, a diligência realizada deixou claro que o contribuinte auferiu dessa fonte pagadora, efetivamente, R\$ 82.755,80, com R\$ 7.765,40 de imposto de renda retido na fonte, sendo que tal importância de imposto na fonte já fora, inclusive, restabelecida pela decisão de primeira instância.

Nesse sentido, estão juntadas aos autos, às fls 71-82, cópias dos cheques e dos comprovantes de depósitos bancários efetuados em favor do recorrente a título dos aluguéis em referência e, às fls. 151, no bojo do acórdão recorrido, consta que *“Relativamente à glosa do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 7.765,40, verifica-se, às fls. 95 a 98, que houve a retenção desse valor, motivo pelo qual deve ser restabelecido”.*

Nos termos do artigo 8º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso V, ambos da Lei nº 9.250/95, o imposto de renda incide sobre o total dos rendimentos tributáveis auferidos e o valor do imposto retido na fonte reduz o saldo de imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001039/2003-35
Acórdão nº : 106-15.600

É exatamente isso que está ocorrendo no caso em tela, onde não há, de forma nenhuma, dupla tributação, pois a exigência recai apenas sobre os rendimentos comprovadamente recebidos.

Além disso, cumpre esclarecer que a FIETO apenas efetuou a retenção de imposto de renda na fonte do valor de R\$ 7.765,40, referente aos alugueres dos meses de setembro a dezembro de 2001 (fls. 95-98), sendo que tal importância já fora restabelecida pela decisão de primeira instância.

Não há nos autos comprovação de retenção de outros valores.

A previsão do contrato de locação firmado entre o recorrente e a FIETO não pode ser oposta ao Fisco, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes"*.

No caso, a incidência do imposto de renda pessoa física deve se dar sobre os valores pagos pela FIETO ao recorrente, independentemente dos termos do contrato de locação, sendo que o ressarcimento por eventuais inadimplementos contratuais precisa ser pleiteado pelas vias próprias.

Também não posso concordar com o posicionamento do contribuinte no sentido de que o sujeito passivo desta obrigação seria a fonte pagadora.

De fato, a fonte pagadora deveria ter efetuado a retenção, mas, independente disso, o beneficiário dos rendimentos tinha a obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste anual.

Em que pese ter havido certa oscilação na jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria, prevalece, há algum tempo, entendimento que dá guarida à exigência fiscal.

Segundo o posicionamento atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nas hipóteses onde a legislação determina que a incidência do imposto de renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001039/2003-35
Acórdão nº : 106-15.600

na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o lançamento de ofício para exigência do imposto de renda pessoa física deve ser constituído em face do beneficiário de rendimentos, sendo exatamente esta a situação dos autos.

Tal postura decorre, principalmente, da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato de a FIETO não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte a que estava obrigada, quanto aos alugueres dos meses de janeiro a agosto de 2001, cumpre reiterar, não eximia o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN, não é infinita e tem seu termo final na data da ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, 31 de dezembro.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato tiver ocorrido dentro do próprio ano-calendário fiscalizado.

No caso em tela o fato gerador do imposto de renda pessoa física se deu em 31/12/2001, enquanto a constituição do crédito tributário ocorreu em 27/08/2003, na data da ciência do lançamento.

Portanto, tenho como aplicável a este feito a atual jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrada, ilustrativamente, através das ementas dos seguintes acórdãos:

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE
RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-
CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE
PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO -
Instituindo a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001039/2003-35
Acórdão nº : 106-15.600

antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal ocorre após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO – INCIDÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Constatado o não oferecimento, à incidência do imposto, de rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de inclui-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso especial negado.

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.074, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 17/10/2004)

(Grifei)

IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de inclui-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso conhecido e improvido.

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.040, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 09/08/2004)

(Grifei)

Trago à colação, ainda, julgado desta Sexta Câmara, cuja ementa passo a transcrever:

IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001039/2003-35
Acórdão nº : 106-15.600

exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

(Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.293, relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 10/11/2004)

(Grifei)

Assim, a ausência de retenção do imposto de renda na fonte não eximia o contribuinte de ter oferecido os rendimentos em questão à tributação na declaração de ajuste anual.

De se destacar, também, que deve ser tributada apenas na declaração de ajuste anual, por força dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, a omissão de rendimentos apurada, de ofício, pela autoridade fiscal, para que, levando-se em consideração todas as deduções possíveis e comprovadas, juntamente com o imposto de renda retido na fonte, possa-se chegar ao saldo de imposto devido ou a ser restituído.

Também nesse aspecto a decisão de primeira instância deve ser mantida.

Resta apreciar, ainda, a possibilidade ou não de exclusão da penalidade de ofício aplicada.

O artigo 136 do CTN determina que "*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*".

Portanto, embora o recorrente tenha inserido em sua declaração de ajuste anual as informações prestadas, inicialmente, pela fonte pagadora FIETO, não há fundamento que autorize o afastamento da multa de ofício.

O artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 prevê que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001039/2003-35
Acórdão nº : 106-15.600

Ademais, embora o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, de fato, estivesse equivocado, o recorrente tinha condições de apurar, por ter recebido depósitos em sua conta corrente, com os respectivos recibos de pagamento, o valor total dos rendimentos auferidos dessa fonte pagadora.

Entendo que está correto e encontra fundamento em dispositivo válido e eficaz o procedimento adotado pela autoridade fiscal, de modo que a multa de 75% precisa ser mantida.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2006


GONÇALO BONET ALLAGE